



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ALTAMIRA
PROCESSO N.º 0002325-88.2017.8.14.0000
PACIENTE: JHON MAGNO DIAS DINIZ
IMPETRANTE: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA – PJ
CONVOCADO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como é cediço, a análise dos fatos e da culpabilidade do paciente transborda os limites da via estreita do habeas corpus, cabendo ao magistrado a quo sua apuração.
2. O juízo coator fundamentou, de forma escorregia, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou sua ausência.
3. A jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar prevista no art. 312 do CPP, são irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia a custódia cautelar do paciente, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dez dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada pela advogada Elenize das Mercês Mesquita em favor de JHON MAGNO DIAS



DINIZ, processado, no âmbito do juízo impetrado, pela prática do crime de roubo qualificado.

Aduz a impetrante que o delegado de polícia representou pela prisão preventiva do paciente e o Juízo a decretou, sob a fundamentação da garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal por suposta infringência ao tipo descrito no art. 157, §2º, I, II e IV c/c. art. 180, caput, c/c. art. 329, caput, c/c. art. 288, caput, c/c. art. 14 do CPB.

Afirma que o paciente, na data de 15/02/2017, foi preso por policiais militares por força do referido mandado de prisão preventiva.

Aduz que o paciente se encontra recolhido na Delegacia de Polícia desde 15/02/2017, porém o delegado Mario Gonçalves informou que o paciente não foi transferido para uma unidade prisional porque até a data da impetração o mandado de prisão não foi expedido, e que a penitenciária só recebe o custodiado com cópia do referido mandado.

Aduz, ainda, que o processo foi encaminhado para o Ministério Público no dia 18/11/2016 e até a data da impetração não retornou à Secretaria.

Alega que o Juízo, no dia 09/09/2016, decretou a prisão preventiva do paciente, entretanto, em consulta ao sistema LIBRA, não fora expedido mandado de prisão preventiva, estando, assim, o paciente preso ilegalmente, devendo sua prisão ser relaxada por ausência de mandado e, ainda, por ausência de condução do paciente preso ao juiz, que já está preso há mais de 07 dias sem que seja conduzido à presença do juiz.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente, falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente regularmente distribuído ao desembargador Mairton Marques Carneiro, que na data de 24/02/2017, indeferiu a liminar pleiteada, solicitou as informações de praxe e determinou a remessa dos autos ao parecer do Ministério Público (fl. 46/47).

A magistrada a quo informou (fl. 50/51.), que o delegado de polícia civil de Altamira representou pela decretação da prisão preventiva do paciente, busca e apreensão domiciliar do coacto de outros acusados, tendo o requerimento sido deferido no dia 09/09/2016.

Refere que a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria está comprovada pelos interrogatórios dos acusados Leandro batista dos Santos e Lucas Sacramento Martins, assim como pelas declarações das vítimas dos roubos, farto material fotográfico e áudios encontrados nos aparelhos celulares dos réus Leandro e Lucas.

Pontua que o paciente é apontado como um dos principais integrantes do bando criminoso, uma vez que era este arquitetava os assaltos, guardava e vendia os objetos mais valiosos, bem como fornecia armamento, conforme ficou constatado pelo relatório de investigação nº 011/2016.

Quanto ao andamento do feito, este aguarda a remessa ao Ministério Público, uma



vez que se encontravam apensos ao processo nº 0010642-94.2016.8.14.0005 e os mandados de busca e apreensão e mandados de prisão foram gerados com referência aos autos de nº 0006873-78.2016.8.14.0005.

O Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silvar manifestou-se pela denegação da ordem impetrada.

Com o afastamento do desembargador relator de suas atividades judicantes, o feito foi distribuído à minha relatoria no dia 31 de março do corrente ano.

É o relatório.

V O T O

A impetração cinge-se à ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a prisão preventiva da paciente, haja vista que estão presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, falta de justa causa para a manutenção do paciente custodiado cautelarmente. Alternativamente, requer lhe seja aplicada medidas cautelares diversa da prisão.

Relativamente ao indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva da paciente, argumentando que não existem elementos concretos aptos a demonstrar que a prisão do coacto se faz necessária para a garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, sem demonstrar de que forma este atentaria contra tais institutos, anoto que razão não lhe assiste, conforme passo a analisar.

No tocante à fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente e de outros acusados, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema. In casu a decisão impugnada está fundamentada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal. É o que depreende da decisão acostada às fls. 29/35 (decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de outros acusados).

A gravidade do crime não deve ser considerada isoladamente para justificar a segregação. Mas, aliada ao quadro fático e à apreensão de farto material fotográfico e áudios encontrados em celulares dos acusados Leandro e Lucas, bem como pelas declarações das vítimas dos roubos, a autoriza, pelo risco à ordem pública.

Necessário acautelar o meio social e a aplicação da lei penal. O fato de a paciente ostentar condições favoráveis não impede a subsistência da prisão, pois as causas enumeradas no artigo 312 do CPP e concretamente demonstradas na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente são suficientes para viabilizar a decretação da medida cautelar constritiva, até porque não houve nenhuma mudança fática que pudesse ensejar sua revogação, bem como que, uma vez justificada a custódia cautelar, não se afigura cumprimento antecipado de pena nem ofensa ao princípio da presunção de inocência. Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.



3. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelas instâncias locais para a garantia da ordem, em razão da extrema periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito - abordagem da vítima idosa (com sessenta anos de idade), que estava a repousar dentro de sua própria casa, com o intuito de subtrair-lhe suposta arma de fogo e a quantia de vinte mil reais, fruto da labuta de uma vida inteira e posta à disposição do pai do agente ora acusado de ter-lhe retirado a vida a golpe de arma branca - além da comparsaria de outros três agentes e o uso de um facão. O Tribunal noticiou, ainda, a existência de condenação por roubo triplamente qualificado (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal), ainda não definitiva. Prisão preventiva legitimada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 381.267/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

E ainda:

(...)

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

(...)

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 55.576/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/05/2015).

Quanto ao pleito para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, adianto desde já, que no meu entendimento tal pleito não tem procedência.

De acordo com o art. 321 da Lei nº 12.403, de 04/05/2011 (Nova Lei das Prisões Cautelares), uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso entenda ser necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282 do Código.

Portanto, no que se refere à aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que não tem como se operar tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do CPP.

(...)

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 78.168/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017).

Por todo o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Belém, 10 de abril de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator